



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.333/2022

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.333/2022, de autoria do Vereador Paulo Henrique Chiste da Silva e Vereadora Vânia Aparecida Oliveira Couto, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.814/2018, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O referido projeto, assim dispõe:

“(…)

Art. 1º- O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.814/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(..) Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, nas placas de atendimento prioritário, símbolos representativos de autistas, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, idosos e de pessoas com deficiência física.

A Lei Municipal n.º 2.814/2018, que se pretende alterar, “Dispõe sobre o atendimento Preferencial de Pessoas com Espectro Autista em estabelecimentos comerciais de serviços e similares no Município de Ouro Fino e dá outras providências”, e com a proposta alteração, será alterado o artigo 2º, que assim prevê:

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: “Lei Municipal nº 2.814/2018 Mulheres gestantes, lactantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com Transtorno Espectro Autista tem Atendimento preferencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Analisando a proposta, entendemos que a sugerida alteração não irá retrair o conteúdo da norma a ser revoada. Ao revés, irá manter o objetivo da lei só que, com a aplicação da alteração, a preferência de atendimento conferida em lei às gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência física e pessoas com Transtorno Espectro Autista, serão representadas por símbolos, o que já é comumente utilizado nos comércios locais.

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, isto porque, a matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal e art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG.

Ademais, cabe a iniciativa por parte de vereador encontra fundamento no art. 18, I, da LOMOF. Vejamos:

“Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do município;”

Destaca-se que a proposição em comento tão somente cuida de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos dos deficientes, nos exatos limites das atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

expressamente conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Na prática, a presente proposta nada mais fez do que suplementar as normas gerais traçadas nessa legislação estadual, editada na forma do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, nos estritos limites da competência que lhe confere o artigo 30, inciso II, da Carta Maior.

A respeito de normas editadas pelo município que se equiparam a que ora se analisa, de bom alvitre colacionar a seguinte ementa de julgado. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII e 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031- 66.2012.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Jundiaí. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Julgamento: 8 de maio de 2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por dadas razões, entendemos que projeto reúne condições para prosseguir porque não cria obrigações ao Poder Executivo, razão pela qual somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.333/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
22 de setembro de 2022.

**Francisco Carlos
Maciel**
Presidente

**Paulo Henrique Chiste
da Silva**
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Relator